

RESENHA

AUDARD, Catherine. **Cidadania e democracia deliberativa**. Tradução de Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. 156 p. ISBN 85-7430-608-8.

CIDADANIA E DEMOCRACIA DELIBERATIVA

André Ferreira de Araújo¹

ARAÚJO, A. F. de. Cidadania e democracia deliberativa. **Akrópolis**, Umuarama, v. 22, n. 2, p. 197-202, jul./dez. 2014.

CREDENCIAIS DA AUTORA

Catherine Audard estudou na *École Normale Supérieure* e em *Sorbone*, onde conseguiu seus graus em filosofia (BA, MA e Agregação), é reconhecida, hoje em dia, a mais importante estudiosa da obra política de John Rawls na Europa, tendo traduzido para o francês a obra prima dele, *Théorie de la justice* (1987), bem como *Le libéralisme politique* (1995) e sua coletânea de ensaios *Justice et démocratie*. Entre suas publicações mais recentes estão *Anthologie historique et critique de l'utilitarisme* em três volumes (1999), *Le respect* (1993), *John Rawls, Politique et métaphysique* (2004), *Citoyenneté et individualité morale* (2006) Cidadania e Democracia Deliberativa (2006), *Individu et justice sociale* (em colaboração, 1988) e *Les enjeux du libéralisme, étique, politique, société* (2009). É cofundadora e dirigente do Fórum de Filosofia Européia, em Londres, professora visitante no departamento de filosofia da *London School of Economics* (Inglaterra) onde tem ensinado filosofia moral e política desde 1991, depois de ter ensinado filosofia no Liceu Francês, em Londres (1983-1991). Ela também ministrou seminários no *Collège International de Philosophie*, em Paris, de 1992 a 1996, na *EHESS* (Paris) em 1998-1999 e na *École Normale Supérieure*, em Paris, entre 2000 e 2010.

¹Aluno do Mestrado de Ética e Epistemologia/ UFPI.

RESUMO DA OBRA

1. O livro "Cidadania e Democracia Deliberativa" está dividido em seis capítulos. No primeiro, *A coerência da teoria da justiça*, a autora disserta sobre a consistência lógica da justiça como equidade de Rawls, iniciando com o ponto básico tão debatido entre os críticos de Rawls, mas que continua sendo confundido, o caráter político e não metafísico da sua teoria. Quanto a esse ponto considera-se o projeto de Rawls que se refere a uma leitura de Kant fundada no procedimento do imperativo categórico usado para derivar os princípios de justiça dos princípios e concepções da razão prática, portanto, uma tentativa de estabelecer uma teoria ao mesmo tempo crítica e construtivista da justiça. Ainda nesse diapasão, o desafio é construir uma teoria da justiça que seja autônoma e adequada às condições de democracia, a fim de que os princípios de justiça sejam aqueles escolhidos pelos próprios cidadãos livres e iguais, racionais e

Recebido em julho de 2013
Aceito em janeiro de 2014

razoáveis em condições equitativas.

Dessa forma, num passo seguinte, a autora demonstra que é preciso perceber em que sentido a teoria da justiça é prática e não teórica para que o papel da autonomia doutrinal de Rawls seja compreendido, o que retorna à discussão kantiana entre razão prática e razão teórica, e conclui que a ambição da teoria da justiça é prática porque visa aos princípios de ação num interesse pelos princípios de justiça.

Em seguida, a autora propõe-se a fazer uma interpretação mais rigorosa daquilo que Rawls entende por liberalismo político, afirmando, inicialmente, que o projeto de Rawls é nutrido pela experiência histórica da política constitucional e que ele escapa das críticas de que teria se distanciado de uma noção satisfatória do político, colocando no centro de sua construção teórica o projeto democrático de autonomia e autodeterminação (autonomia como estrutura conceitual da própria teoria e não como valor). Nesse sentido, pergunta-se qual o lugar de doutrinas abrangentes no contexto de um regime democrático, visto que estas são heterônomas? A resposta de Rawls não é muito satisfatória, vez que abre espaço a uma nuance intolerante. Por causa dessa interpretação é necessário corrigir a teoria da justiça para torná-la coerente com a autonomia doutrinal. E é com relação à autonomia que brota um erro fundamental que precisa ser superado pelo liberalismo político, a autonomia tratada como um valor seja pelo liberalismo clássico, seja pelo próprio Rawls. Esse erro é corrigido pela consideração da autonomia como estrutura conceitual do liberalismo político.

2. No segundo capítulo, *O imperialismo cultural e a "paz democrática"*, a autora propõe uma crítica contundente à obra *O Direito dos Povos* chegando a afirmar que nela reflete-se o retrocesso das ambições de Rawls em relação às de *Uma Teoria da Justiça* sendo que isso chega a um quase anti-individualismo. O objetivo da autora, nesse sentido é, a partir da obra citada, examinar a não resolvida natureza da estabilidade e da paz. Ela desenvolve tal fim em três pontos: a acusação de imperialismo cultural em Rawls; a resposta dele a tal acusação; e a conclusão de que as respostas dadas não são totalmente satisfatórias.

Para fundar tal proposta acusa Rawls, na obra citada, de defender o imperialismo cultural, pois ele aponta a democracia liberal constitucional norte-americana como superior às outras

formas de sociedade, chegando a asseverar que esta democracia é ou se tornará universalmente atraente, o que leva a uma imposição desse modelo como uma norma. Essa argumentação dá sustentáculo a uma paz-estabilidade democrática imperialista o que a autora explica dizendo que Rawls trata da paz em três níveis em sua teoria referentes às relações dos povos democráticos entre si, com sociedades não democráticas, e com sociedades em condições desfavoráveis. O problema desses níveis reside na conexão entre paz e justiça, visto que a paz pode ser resultado de instituições democraticamente generalizadas dentro de povos ou de aceitação de princípios internacionais por povos que permanecem não democráticos domesticamente. A partir disso, a autora apresenta dois tipos de críticas: externas, baseadas na diversidade cultural para saber se a natureza da paz democrática é compatível com o respeito pela diversidade cultural e política, e internas, se não procura impor um ideal liberal para todo o mundo. Entretanto, o que mais pesa na caracterização de imperialismo cultural é o fato de na obra citada Rawls confundir fato e valor quando trata fatos históricos como sendo a incorporação de normas universais, tentando provar que a paz democrática tem justificação moral e uma base histórica.

A autora, em seguida, apresenta que Rawls, provavelmente, rebate a acusação de imperialismo cultural afirmando o interesse pela reciprocidade e na crítica ao cosmopolitismo. No que se refere àquele, nenhum membro da Sociedade dos Povos deve estar em uma posição de dominação, o que responde à crítica de imperialismo, porque se houvesse a exigência de que todas as sociedades fossem liberais então a ideia do liberalismo político falharia em expressar a devida tolerância em relação a outros caminhos aceitáveis. Já no que respeita ao segundo ponto, Rawls não pode ser acusado de imperialismo cultural, pois, com a ênfase na autodeterminação e no respeito próprio na descrição dos povos enquanto membros da Sociedade dos Povos, parte da visão cosmopolita que apresenta a democracia liberal como um modelo universal. Ainda no que se refere à rejeição rawlsiana ao cosmopolitismo podem ser apresentadas duas razões para tanto: primeiro, é a presunção e a falta de respeito pelas identidades culturais e nacionais que são manifestadas; e a apresentação de que esse tipo de universalismo não é baseado na universalidade intrínseca dos

valores liberais, mas na atração que eles exercem para muitos povos em condições sociais e históricas muito diferentes, como tem mostrado o progresso contemporâneo dos direitos humanos.

Por fim, a autora considera que a resposta de Rawls não é totalmente satisfatória porque ele teria que deixar de lado a sua concepção psicológica de paz e enfatizar que a paz tem componentes institucionais e não pode essencialmente depender de compromissos individuais, e persistir no fato de que as reivindicações de cosmopolitas e relativistas culturais podem ser rejeitadas apenas por meio da especificação ou limitação do alcance do Direito dos Povos a ambições políticas, considerando a paz como objetivo político. Nesse último aspecto, a autora apresenta que Rawls indica que o alcance do Direito dos Povos é principalmente político, porque as bases para a paz devem estar no fato do pluralismo razoável, é limitado a questões políticas, é limitado às regras exequíveis de processos de decisão. E, por fim, porque lida com sociedades políticas e vê como seu campo de intervenção instituições justas.

No terceiro capítulo, *Promessas e limites da democracia deliberativa: Habermas, Arendt e Rawls*, a autora visa ao reexame da ideia de democracia deliberativa de Rawls a partir de Arendt e Habermas. No que se refere a este, a autora propõe a soberania popular como procedimento e, logo no início, relaciona democracias representativas parlamentaristas clássicas – para as quais a base do processo político é o voto e a negociação entre os interesses particulares – e a democracia deliberativa a qual atribui proeminência à deliberação pública e ao engajamento dos cidadãos. Nesse diapasão, é que a autora descreve a democracia dos *experts* e se refere ao argumento de incompetência do eleitorado. Seguidamente, ela delimita as ambições da deliberação pública contrariando a democracia dos *experts*. Nesse sentido, a deliberação pública será a fonte de legitimidade democrática e da eficácia das decisões políticas em termos de bem público e de satisfação das necessidades.

Essas ambições do modelo deliberativo, em linhas gerais, é a transformação das preferências num sentido epistêmico e num sentido moral, e dos próprios cidadãos, e a tomada das boas decisões políticas. Habermas visa a substituir uma concepção da democracia e da natureza do Estado relacionado ao sujeito por um

modelo procedimental e não substancial e busca derivar a legitimação de normas da ação pública das próprias deliberações. Assim, a fonte da legitimação é o processo de formação da vontade geral, a própria deliberação. A argumentação de Habermas funda-se na distinção entre verdade assertiva e validade deontológica dos enunciados. Desse modo, ele parte para a universalidade das normas democráticas baseando-a numa falível idealização e bom funcionamento dos processos deliberativos cujas condições que as protegerão são o caráter público das trocas, a igualdade de direitos de comunicação, a ausência da enganação e a ausência de coação.

Esses aspectos dessa teoria são criticados pela autora que afirma que o problema da universalidade das normas é resolvido antes mesmo de ser posto porque a decisão dos cidadãos, de entrar em procedimentos linguísticos comunicacionais não é interrogada, que a deliberação pública não parece capaz, diretamente, de transformar o processo de formação da vontade geral na direção da justiça e do comum, e que tem a dificuldade com relação com a justiça desse procedimento deliberativo.

Para concluir o pensamento acerca da ideia de democracia deliberativa, considera-se o ideal de cidadania socrática baseada em Sócrates, cidadão engajado, que respeita as leis e busca fazer compreender a sua legitimidade. Para isso, a autora cita Arendt, que projeta a restauração da dignidade da vida pública e a lembrança da importância do julgamento independente na esfera pública e os perigos que ele corre. É baseada na concepção socrática de um Eu dividido que a autora refere-se novamente ao projeto de Rawls. Sobre isso, para apoiar suas críticas a Habermas e mostrar em que sentido se deve compreender a intervenção do pensamento na deliberação pública, a autora considera a concepção política de pessoa que Rawls defende e que foi atacada pelos comunitaristas, o que se relaciona ao Eu dividido entre a sua identidade pública e não pública – cujo argumento é que a individualidade moral divide-se entre os engajamentos históricos e pessoais e a capacidade de tomar distâncias críticas –, e o sentido original que se pode dar à escolha racional atrás do véu de ignorância como obra do pensamento. A autora, no entanto, conclui com uma objeção de que as estruturas são necessárias para proteger o próprio procedimento de discussão pública, que não é ele próprio uma fonte suficiente de

legitimação.

No quarto capítulo, *A ideia de cidadania multicultural e a política do reconhecimento*, a autora fala sobre a ideia de democracia multicultural e a política de reconhecimento, tema trabalhado de forma introdutória, referindo-se à ausência de uma política de imigração que causa as graves crises políticas e destaca o grave déficit conceitual do modelo democrático quando se trata de ultrapassar as noções tracionais de cidadania, Estado e nação, para conseguir um novo acolhimento das populações que não querem renunciar às suas identidades e se assimilar como fizeram as levas anteriores de imigração.

De início, o texto trata das respostas tradicionais à imigração, integração ou assimilações que se referem, respectivamente, a um discurso de inclusão/exclusão e a um discurso da minoridade/majoridade. Estas se chocam com uma nova normatividade na qual as noções de identidade cultural, de diferenciação e de reconhecimento adquirem um valor positivo. De forma sucinta, a autora concebe essa nova normatização como consistente em uma tomada de consciência positiva da etnicidade, da identidade cultural, após os fracassos das políticas de assimilação. Para ela, essa nova normatividade, que não é apenas fundada sobre um direito à diferenciação, deve ser levada em conta por uma cidadania multicultural, isso está fundado em dois argumentos, o epistêmico e o moral.

Quanto ao primeiro, é preciso considerar que o conflito das liberdades humanas conduz a uma fratura da razão, o que leva a uma reflexão sobre a identidade múltipla do Eu e a fragmentação entre as diferentes pertencas culturais face à uniformização do status político-jurídico da cidadania. Quanto ao segundo, este se baseia nas necessidades da individualidade moral e não no valor da diferença em si. Portanto, a identidade moral, que depende de tradições as quais o indivíduo se vincula, permite a identidade pessoal. A importância do contexto cultural vem daquilo que permite regenerar os processos de identificação e reconhecimento sem os quais o Eu é atomizado ou reificado, perdendo todo o sentido de seu valor e de sua dignidade.

Há, portanto, uma demanda por reconhecimento que se baseia não em uma concepção tradicional de justiça, mas que admite que a singularidade merece respeito e proteção de direitos específicos quer se trate de direito coletivos de minorias nacionais, quer se trate de di-

reitos culturais de indivíduos. A autora relaciona essa demanda por reconhecimento com as reivindicações identitárias, o que aponta para uma demanda movida por um ressentimento o qual resulta de um desejo de reconhecimento e de reparação. Essa demanda por reconhecimento se opõe à justiça querendo manter a fragmentação entre os grupos humanos em lugar de reuni-los em um mundo humano comum. A essa percepção negativa, afirma a autora, a resposta é que a demanda por justiça inclui o reconhecimento e a imparcialidade visto que qualquer deles sem o outro implica injustiça e que é essencial que uma concepção democrática de justiça compreenda essa demanda por reconhecimento e não se refugie em um universalismo abstrato.

A partir dessas afirmações a autora faz vários questionamentos, cujo cerne está na possibilidade de uma cidadania multicultural cuja principal questão é as relações entre cidadania e nacionalidade que ela aborda no sentido sociológico, como comunidade histórica que tem uma especificidade cultural, e no sentido político, como forma política que transcende as diferenças entre as populações, entre as nações no sentido sociológico e cultural, nos Estados-nação modernos concluindo que é preciso dissociar cidadania e nacionalidade.

No penúltimo capítulo, *Normas internacionais de justiça e a globalização da ética*, a autora aborda normas internacionais de justiça e globalização, o que é feito em três momentos. Primeiro, apresenta os problemas que circundam a noção de normas internacionais de justiça, cuja resolução envolve distinguir internacionalização e universalização da ética, confusão política que acompanha uma confusão conceitual entre fato e direito, norma como conduta majoritária e norma como o que impõe as condutas, entre o que é e o que deve ser. Além disso, há o problema do risco de tais normas serem vítimas de uma ilusão racionalista que tende à fundamentação da noção jurídica de crime sobre os direitos da humanidade. Nesse sentido, a saída é a definição das normas em termos de objetivos e não em termos imperativos.

Segundo, busca-se a natureza do contexto internacional, por meio da determinação das circunstâncias da justiça que pode ser melhor investigada observando a natureza dos bens disputados que passaram a ser vistos como capacidades, individualização da situação política atual que depois da Segunda Guerra Mundial afastou-

-se do sistema vestifaliano, depois de que, fala-se em nova hierarquia entre Estados pobres e Estados doadores. Esse novo sistema agravou a situação abrindo, assim, possibilidades novas, entre as quais está a democracia. Entretanto, quanto a essa promessa é preciso observar o seguinte: ela tem uma tonalidade normativa colonial de ter uma missão civilizatória, em nenhum país desenvolvido a aplicação do Estado de Direito foi imposto do exterior. A autora conclui afirmando que a brutalidade do atual processo de imposição de normas internacionais de justiça é contrária aos seus objetivos, visto que o problema mais crucial é da desigualdade dos atores, e que a legitimação das normas internacionais só será possível pela democratização das instituições e dos procedimentos de tomada de decisões.

E, por fim, trabalha-se a democratização de normas internacionais, como único modo de dar-lhes uma legitimidade moral, de globalizar a ética. É preciso nesse sentido considerar o problema da justiça, isto é, o de justificação, da aceitabilidade racional. Na busca por essa justiça internacional há duas dificuldades, uma, filosófica, resolvida pela utilização de critérios da moral ordinária, dominante, de modo a conquistar a maioria, e duas, política, solucionada pela busca do que há de comum nos homens e o que os une. A autora, para falar do procedimento público de justificação, fundamenta-se em Rawls, mas uma questão permanece: será possível ampliar a análise rawlsiana para democratização da justiça internacional? Para responder tal questão é preciso fugir dos quadros de uma democracia representativa e tomar o modelo de democracia deliberativa que atribui preponderância à deliberação pública. Nesse sentido, trata-se de democratizar a sociedade civil, de transformá-la em fórum público para que todos os interesses sejam representados. Para que tal debate seja democrático e leve à justiça internacional, são necessárias estas condições ideais: caráter público, igualdade de direitos de comunicação, veracidade e liberdade para intervir. Além disso, são importantes estas condições de realização: deve existir uma comunidade de justificação no plano internacional, deve ser respeitado o caráter distinto das identidades nacionais e culturais e a institucionalização de princípios de justiça em um sistema mundial de direito.

No último capítulo, *O pluralismo de valores e a ética pública*, a autora propõe-se a dis-

correr sobre o pluralismo de valores e a ética pública, iniciando por afirmar que o pluralismo caracterizador das sociedades liberais talvez seja a fonte da fragilidade democrática da noção de cidadania e do fracasso de qualquer ética pública. Nesse sentido, ela busca responder o fato de que o pluralismo de valores tornaria possível a existência de uma comunidade política democrática e ameaçaria o retorno do tribalismo e da divisão na esfera pública.

Primeiro, mostra que há uma confusão sobre a natureza do pluralismo e termina por determiná-lo como democrático, depois de concluir que a prática da liberdade como fato histórico teve três consequências: uma, a aceleração do processo de individualização no que se refere à compreensão de individualidade; duas, a transformação da natureza do vínculo social com o grupo, o que ela sustenta baseada em oposição às teses comunitaristas que confundem individualismo metodológico e moral e defendem que a identidade coletiva é constitutiva da identidade moral individual; e três, a descoberta dos limites da razão e de seu desacordo pelo exercício da razão humana em condições de liberdade, o que é um fato intelectual ligado ao exercício da liberdade de pensamento e expressão.

Segundo, levando em consideração ideias de Rawls e Habermas, procura-se compatibilizar as ideias de comunidade política ética e de individualidade moral. Para isso, é preciso redefinir a ética pública, pois essa exige uma explicitação e um debate públicos sobre as razões de preferências por algumas normas, enfim, sobre o que a torna legítima. Além disso, é preciso afirmar a prioridade da justiça e que uma ética pública compreende ao mesmo tempo valores relativos a fins e normas e princípios de justiça.

E, por último, ela trata da construção da ética pública, abordando as críticas de desengajamento do indivíduo liberal, segundo o qual ele seria livre em virtude de sua faculdade de escolher, terminando por contradizê-la, vez que o indivíduo sendo dividido é preciso compreender que ele é capaz de se dedicar à negociação de aspectos que regem a sua vida social-moral, sobretudo, no que tange a sua complexidade que, por sua vez, envolve uma divisão entre parcialidade e imparcialidade. Esses aspectos são a divisão do público e do privado, interna à individualidade e que pode ser constantemente re-negociada. Entretanto, para que, nesse âmbito, a ética pública seja fundamentada, o indivíduo

precisa fazer uso de um julgamento moral político. Por fim, a autora arrola as exigências que uma ética pública deve satisfazer quando oferece razões para elaborar ou aprovar uma decisão política em vista do bem público, que são as razões públicas, internas, prioritárias e inclusivas.

CONCLUSÕES

Esta obra reúne seis artigos que, originalmente, foram publicados em inglês e francês. Por isso, se faz necessário considerar as seguintes conclusões da autora que se entrelaçam formando uma conclusão única, a que se refere ao título da obra. Primeiramente, é esclarecido algo que o próprio Rawls em suas obras parece não deixar claro, que a coerência da sua teoria da justiça funda-se na exigência de uma autonomia doutrinária da concepção de justiça e de uma autonomia completa dos cidadãos de uma democracia. E é isto que justifica a unidade da razão.

Depois, tenta-se purificar a acusação a Rawls de imperialismo cultural em sua concepção da paz democrática e da estabilidade baseada no princípio da reciprocidade entre os povos e na autodeterminação e no respeito próprio, concluindo que essas respostas a tal acusação não são satisfatórias e que a forma de rebater tal crítica seria através da exploração do espaço intermediário entre o realismo político e o idealismo moral.

Em seguida, se utilizando do pensamento de Arendt e Habermas a autora conclui que a ideia de democracia deliberativa de Rawls deve ser reexaminada, culminando com a reformulação de uma democracia representativa. Nesse mesmo sentido, apenas não se utilizando dos conceitos daqueles autores, a autora demonstra que ao levar em consideração as ideias de multiculturalismo e de política de reconhecimento deve-se afirmar uma tolerância que admite valores como incomensuráveis.

Por fim, a autora, primeiro demonstra, utilizando das ideias de Rawls e Habermas entre outros, que deve haver uma comunidade de justificação no lugar do sistema internacional atual para que as normas internacionais sejam justas. O procedimento para isso deve ser público. Segundo, a autora conclui que a prática da liberdade acarretou um pluralismo de valores, o que significa que a ética pública, para atender essas novas nuances da sociedade, deve ser re-

definida ao ponto de considerar tais mudanças e de tornar as normas internacionais aceitáveis publicamente.

INDICAÇÕES

Esta obra resenhada oferece ao leitor o contato com ideias da filosofia moral e política que são objeto de grande discussão em âmbito localizado ou nacional ou internacional, visto que focalizam problemas como a justiça, a democracia, a unidade da razão kantiana, a imperialismo cultural, a tolerância, o comunitarismo e o individualismo moral, o cosmopolitismo e o relativismo cultural, o multiculturalismo, as políticas de imigração, a globalização e a cultura, o pluralismo de valores e a ética pública, entre muitos outros.

De forma dialética e bem fundamentada, a autora apresenta os problemas e os enfrenta oferecendo uma nova forma de abordagem de temas tão controversos nas sociedades pós-modernas.

Embora a obra seja endereçada à disciplina de Filosofia Política ou Moral, ela pode ser usada em outras disciplinas como Direito – Filosofia Jurídica, Direito Internacional Público ou Privado, Ciência Política, Introdução ao Direito –, e Ciência Política ou Filosofia, àquele que estuda a própria autora da obra, John Rawls ou algumas ideias de Habermas.